



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.403-A, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação do PL 2403/25 e do PL 4922/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. AMOM MANDEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4922/25

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de
Assistência às Pessoas com Endometriose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose, com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e pesquisa voltadas ao enfrentamento da endometriose no território nacional.

Art. 2º A Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose será regida pelos seguintes princípios:

- I – universalidade do acesso aos serviços de saúde;
- II – equidade na atenção às pessoas com endometriose;
- III – integralidade da atenção, considerando ações preventivas, diagnósticas, terapêuticas, de reabilitação e de promoção da saúde;
- IV – respeito à dignidade, à autonomia e aos direitos das pessoas com endometriose;
- V – incentivo à produção e disseminação de conhecimento científico sobre a endometriose.

Art. 3º São ações previstas no âmbito da Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose:

- I - realização de campanhas permanentes de esclarecimento e orientação à população sobre sinais, sintomas e formas de prevenção da endometriose;



II - inclusão de conteúdos sobre endometriose na formação e capacitação continuada de profissionais da saúde;

III - ampliação do acesso ao diagnóstico precoce, por meio da realização de exames clínicos e de imagem adequados, na rede pública de saúde;

IV - garantia do tratamento integral e multiprofissional das pessoas com endometriose, na forma dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, incluindo acompanhamento ginecológico, psicológico, nutricional e fisioterapêutico;

V - implantação e fortalecimento de centros de referência regionais especializados no atendimento de pacientes com endometriose;

VI - incentivo à reabilitação funcional e social das pessoas com endometriose;

VII - estímulo à pesquisa científica e tecnológica voltada à etiologia, ao diagnóstico e ao tratamento da endometriose;

VIII – levantamento e sistematização de dados epidemiológicos sobre a endometriose, com vistas ao planejamento de políticas públicas específicas.

Art. 4º A Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose terá a participação das pessoas com endometriose e de suas entidades representativas na formulação, acompanhamento e avaliação das ações públicas.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei deverão ser desenvolvidas de forma integrada e articulada entre os entes federativos, respeitadas as respectivas competências, visando à promoção da saúde, à educação em saúde, à assistência social e ao trabalho, de modo a garantir o atendimento integral das pessoas com endometriose.

Art. 6º A implementação da Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose será objeto de monitoramento e avaliação contínuos, com a elaboração de relatório anual contendo a análise das ações



desenvolvidas, seus resultados e os indicadores de desempenho, a ser publicado em meio oficial de ampla divulgação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A endometriose é uma condição crônica caracterizada pela presença de tecido semelhante ao endométrio fora do útero, causando dor, inflamação e, em muitos casos, infertilidade. Afeta aproximadamente uma em cada dez mulheres em idade reprodutiva no Brasil e no mundo. A doença compromete significativamente a qualidade de vida das pacientes, gerando afastamentos do trabalho, dificuldades em atividades rotineiras e impactos psicológicos relevantes. Apesar de sua alta prevalência, ainda é comum o diagnóstico tardio, que pode levar anos após o surgimento dos primeiros sintomas.

O conhecimento sobre a endometriose tem avançado nos últimos anos, mas permanece restrito a determinados segmentos da sociedade. A ausência de uma política pública estruturada dificulta o acesso das pacientes ao diagnóstico precoce, ao tratamento adequado e ao acompanhamento contínuo. Além disso, a falta de dados sistematizados e de investimentos em pesquisa científica sobre a doença limitam o desenvolvimento de estratégias mais eficazes de prevenção e cuidado.

Este Projeto de Lei pretende instituir a Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose, com o objetivo de promover ações integradas de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento adequado, reabilitação e incentivo à pesquisa científica. A proposta considera princípios como a universalidade do acesso aos serviços de saúde, a equidade no atendimento, a integralidade da atenção e o respeito à dignidade das pacientes. Entre as ações previstas, estão a capacitação de profissionais da saúde, campanhas educativas, criação de centros de referência, inclusão da



endometriose em políticas de saúde da mulher, e fomento à produção de dados epidemiológicos.

A aprovação desta política contribuiria para a redução do tempo médio de diagnóstico, para a ampliação do acesso a tratamentos e para a melhoria da qualidade de vida das mulheres afetadas. Também permitiria maior integração entre os diferentes níveis de atenção à saúde e estimularia a produção científica voltada à inovação em métodos terapêuticos e diagnósticos.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-3068



PROJETO DE LEI N.º 4.922, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Institui a Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2403/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Renata Abreu)

Institui a Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual:

I – informar e conscientizar a população sobre a endometriose, seus sintomas e impactos na saúde;

II – contribuir para a redução do tempo médio de diagnóstico da doença e para o acesso ao tratamento adequado;

III – promover a discussão, o esclarecimento científico e a desmistificação dos tabus relacionados à saúde menstrual;

IV – incluir conteúdos sobre saúde menstrual e endometriose nos currículos da educação básica, respeitadas as diretrizes nacionais;

V – fomentar a formação inicial e continuada de profissionais da saúde e da educação sobre endometriose;

VI – capacitar gestores públicos e profissionais de recursos humanos para acolhimento e encaminhamento adequados de mulheres com sintomas da doença.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual contemplará, entre outras, as seguintes estratégias:

I – realização de campanhas nacionais de divulgação e conscientização permanentes;

II – desenvolvimento de atividades nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, direcionadas à disseminação de conteúdos sobre saúde menstrual e endometriose, evidenciando os fundamentos científicos, sociais e culturais relacionados ao tema;

III – adoção, nos cursos técnicos de nível médio e nos cursos de graduação na área da saúde, de conteúdos e práticas voltados à capacitação para diagnóstico, acolhimento e tratamento da endometriose;

IV – estímulo à elaboração de material didático escolar e pedagógico que contemple, de forma adequada a cada faixa etária, a temática da saúde menstrual e da endometriose;

V – desenvolvimento de programas de formação continuada para gestores, profissionais da saúde e da educação sobre saúde menstrual e endometriose, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As atividades referidas no inciso II do caput deste artigo incluirão, anualmente, uma semana dedicada ao tema, a ser realizada no mês de março, em articulação com a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose prevista na Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A endometriose é uma doença inflamatória crônica que acomete cerca de 10% das mulheres em idade reprodutiva no Brasil, correspondendo a aproximadamente 7 milhões de brasileiras. Apesar da alta prevalência, o tempo médio de diagnóstico ainda ultrapassa sete anos, em grande parte devido à desinformação, à banalização da dor menstrual e à ausência de capacitação sistemática de profissionais de saúde. Esse cenário gera consequências graves, como dor crônica, sofrimento psíquico, infertilidade, queda de produtividade escolar e laboral, além de elevado custo ao sistema de saúde em razão das complicações nos estágios avançados da doença.

A presente proposição busca enfrentar essas barreiras por meio de três eixos centrais. O primeiro refere-se à educação básica. A inclusão de conteúdos sobre saúde menstrual e endometriose no ensino fundamental e médio permitirá que adolescentes reconheçam precocemente sinais anormais e busquem ajuda médica, reduzindo diagnósticos tardios. Experiências internacionais, como as realizadas no Reino Unido e na Nova Zelândia, já demonstraram impacto positivo de tais medidas ao ampliar a consciência das jovens e antecipar a procura por serviços de saúde especializados.

O segundo eixo trata da formação profissional. Ao integrar o tema nos currículos de cursos técnicos e de graduação em saúde e ao promover a capacitação continuada, assegura-se que médicos, enfermeiros e demais profissionais estejam preparados para diagnosticar e tratar a endometriose com maior eficiência e sensibilidade. Essa medida é fundamental para corrigir a lacuna atual, em que muitos profissionais não recebem treinamento adequado para identificar a multiplicidade de sintomas da doença.

O terceiro eixo compreende a capacitação de gestores e educadores. A sensibilização de lideranças no setor público, no setor privado e nas instituições de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ensino permitirá a criação de ambientes mais acolhedores, onde estudantes e trabalhadoras com endometriose recebam compreensão, encaminhamento e apoio, em vez de discriminação ou negligência. Com gestores e professores preparados, será possível reduzir o estigma em torno da doença e garantir a permanência e o desempenho adequado de alunas e servidoras.

Além disso, o projeto articula suas ações com a já existente Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, instituída pela Lei nº 14.324, de 2022, ampliando seu alcance para atividades educacionais permanentes. Dessa forma, estabelece-se um ciclo contínuo de informação, prevenção e acolhimento, indo além de campanhas pontuais e assegurando resultados mais duradouros.

Assim, a proposta está em harmonia com a Constituição Federal, que assegura o direito à saúde e à educação de qualidade, e representa um passo decisivo para reduzir o sofrimento de milhões de brasileiras, combater tabus e garantir dignidade menstrual e reprodutiva. A implementação desta política permitirá encurtar o tempo de diagnóstico, melhorar o acesso ao tratamento e criar uma cultura de maior empatia e informação.

Diante do exposto, esta proposição responde a uma justa demanda social e de saúde pública, alinhada às melhores práticas internacionais, e representa um investimento estratégico na qualidade de vida das mulheres brasileiras. Contando com o apoio dos nobres Parlamentares, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada **Renata Abreu**

PODE/SP

Apresentação: 01/10/2025 19:47:46.307 - Mes:

PL n. 1022/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.324, DE 12 DE ABRIL DE 2022

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14324-12-abril2022-792499-norma-pl.html>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2025

Apensado: PL nº 4.922/2025

Institui a Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.403, de 2025, que visa a instituir a Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose, tem como principal objetivo promover ações que visem a prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e pesquisa relacionadas ao enfrentamento da endometriose em todo o território nacional. A Proposta estabelece uma política pública integral para lidar com essa condição, que afeta um número significativo de mulheres, com o intuito de melhorar a qualidade de vida e garantir o acesso a tratamentos adequados.

Na justificção, o autor explica que a endometriose é uma condição crônica que afeta cerca de uma em cada dez mulheres em idade reprodutiva, e causa dor, infertilidade e impactos significativos na qualidade de vida, como afastamentos do trabalho e dificuldades em atividades diárias. Acrescenta que, apesar da alta prevalência, o diagnóstico tardio ainda é comum, o que agrava o quadro das pacientes. O autor ainda destaca que o conhecimento sobre a doença está restrito e que a ausência de políticas públicas estruturadas dificulta o acesso ao diagnóstico precoce e tratamento adequado. Além disso, aponta a falta de dados sistematizados e o investimento

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





insuficiente em pesquisas científicas, o que limita a efetividade das estratégias de prevenção e cuidado.

Em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, está apensado a esta Proposição o Projeto de Lei nº 4.922, de 2025, da Deputada Renata Abreu, que institui a Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual, a ser executada de forma integrada entre União, estados, municípios e Distrito Federal, com o objetivo de informar a população sobre a endometriose, reduzir o tempo de diagnóstico, promover o tratamento adequado, combater tabus sobre saúde menstrual e incluir o tema nos currículos escolares e na formação de profissionais da saúde e da educação. O PL prevê campanhas permanentes, produção de materiais didáticos, capacitação de gestores e a realização anual, em março, de uma semana dedicada ao tema, em articulação com a Semana Nacional de Enfrentamento à Endometriose.

Na justificção, a autora ressalta que a Projeto responde a uma justa demanda social e de saúde pública, alinhada às melhores práticas internacionais, e representa um investimento estratégico na qualidade de vida das mulheres brasileiras.

Esses PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.403, de 2025, do Deputado Duda Ramos, e do Projeto de Lei nº 4.922, de 2025, da Deputada Renata Abreu, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição desses PLs para a promoção da Saúde neste País. Já os assuntos relativos aos direitos das mulheres, à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que os PLs forem encaminhados.

A endometriose é uma condição caracterizada pela presença de tecido endometrial fora do útero, o que causa dor intensa, infertilidade e impacta profundamente a qualidade de vida das pacientes¹. Estudos indicam que a endometriose afeta cerca de 10% das mulheres em idade fértil, o que equivale a aproximadamente 6 milhões de mulheres no Brasil². Apesar da alta prevalência da doença, estima-se que o diagnóstico precoce seja realizado em apenas 20% dos casos, o que leva a uma demora média de 10 anos entre o início dos sintomas e o diagnóstico definitivo³. Este atraso no diagnóstico não apenas compromete a saúde das mulheres, mas também agrava os impactos econômicos e sociais da doença.

O impacto da endometriose na vida das pacientes é significativo, não apenas no aspecto físico, mas também no emocional e psicológico. Estudos demonstram que mulheres com endometriose enfrentam alta prevalência de comorbidades psiquiátricas, como depressão e ansiedade, devido à dor crônica e às dificuldades com fertilidade⁴. Além disso, a doença pode levar a afastamentos do trabalho e à dificuldade de realizar atividades

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/endometriose-atendimentos-na-atencao-primaria-do-sus-crescem-76-2-em-tres-anos-e-impulsionam-debate>

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2025-03/endometriose-afeta-10-das-mulheres-em-idade-reprodutiva-no-brasil>

³ <https://saude.abril.com.br/coluna/intimas/endometriose-por-que-o-diagnostico-demora-tanto>

⁴ <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC10512020>





cotidianas, o que gera custos adicionais tanto para as pacientes quanto para o sistema de saúde pública⁵. A criação de uma política nacional voltada para o tratamento da endometriose é, portanto, uma medida estratégica que contribui não apenas para a saúde das mulheres, mas também para a redução de impactos socioeconômicos.

A Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose, proposta no PL nº 2.403, de 2025, baseia-se em princípios que alinham com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde. O Projeto prevê ações fundamentais como campanhas de conscientização, capacitação de profissionais de saúde, ampliação do acesso ao diagnóstico precoce e fortalecimento de centros de referência especializados. Além disso, a Proposta visa à coleta sistemática de dados epidemiológicos sobre a endometriose, o que permitirá a formulação de políticas públicas mais eficazes. Por fim, a participação ativa das pacientes e suas entidades representativas, também prevista no PL, é um passo importante para o desenvolvimento de políticas que atendam às reais necessidades das mulheres afetadas.

Por outro lado, a Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual, idealizada pelo PL nº 4.922, de 2025, busca promover o conhecimento e a desmistificação da endometriose e da saúde menstrual, em consonância com os princípios constitucionais da saúde e da educação. O Projeto prevê ações como campanhas permanentes de conscientização, inclusão de conteúdos específicos nos currículos da educação básica e na formação de profissionais da saúde e da educação, além da capacitação de gestores públicos e profissionais de recursos humanos para o acolhimento e encaminhamento adequados das mulheres com sintomas da doença. Também estabelece a realização anual de uma semana dedicada ao tema, em março, articulada à Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à

⁵ https://www.researchgate.net/publication/51457479_Impact_of_endometriosis_on_quality_of_life_and_work_productivity_A_multicenter_study_across_ten_countries





Endometriose, fortalecendo a integração entre saúde, educação e informação pública.

Ambos os projetos, portanto, revelam-se de fundamental importância para a saúde pública, uma vez que visam a implementar políticas estruturadas para o enfrentamento de uma doença que ainda não recebe a devida atenção do Poder Público.

Por um imperativo regimental, apresentamos, ao final deste Voto, um Substitutivo que contempla as ideias contidas nos Projetos de Lei nº 2.403, de 2025, e nº 4.922, de 2025. Com ele, procuramos harmonizar os dois textos, e unificamos o eixo assistencial previsto no PL nº 2.403, de 2025, voltado à prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação das mulheres com endometriose, com o eixo educativo e de conscientização proposto no PL nº 4.922, de 2025, que trata da difusão de informações sobre saúde menstrual e da formação continuada de profissionais de saúde e educação. Optamos, contudo, por não instituir nova política pública em lei, mas por estabelecer diretrizes para a atenção integral, em conformidade com os princípios da Lei nº 8.080, de 1990. Por essa razão, o dispositivo referente à criação de uma nova semana de conscientização foi suprimido, tendo em vista a existência da Lei nº 14.324, de 2022, que já disciplina a matéria. Dessa forma, o Substitutivo preserva a coerência com a organização federativa do SUS, assegura flexibilidade administrativa à gestão sanitária e confere maior sistematicidade e racionalidade ao ordenamento jurídico da saúde da mulher.

Assim, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.403, de 2025, e do PL nº 4.922, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2025

Apensado: PL nº 4.922/2025

Estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose e para a educação e conscientização sobre saúde menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose e para a educação e conscientização sobre saúde menstrual, observados os princípios da universalidade, integralidade e equidade da atenção em saúde.

Art. 2º A atenção à saúde das mulheres com endometriose e as ações de conscientização sobre saúde menstrual reger-se-ão pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento da endometriose e das alterações menstruais associadas como condições que exigem atenção integral e multiprofissional;

II - respeito à dignidade, autonomia e direitos das mulheres;

III - promoção da equidade e do acesso oportuno ao diagnóstico e tratamento;

IV - valorização da informação, da educação e da pesquisa científica como instrumentos de promoção da saúde feminina;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





V - integração entre ações de saúde, educação e assistência social;

VI - participação da sociedade civil e das entidades representativas de pacientes na formulação e avaliação das ações públicas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por atenção integral à saúde o conjunto de ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e apoio psicossocial, compreendendo, quando indicados, o acesso a exames, medicamentos, acompanhamento multiprofissional e serviços especializados, nos termos de regulamento.

Art. 4º A atenção integral à saúde das mulheres com endometriose observará, entre outras, as seguintes diretrizes específicas:

I - desenvolvimento de campanhas permanentes de informação e conscientização sobre a endometriose e a saúde menstrual, em articulação com as ações previstas na Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022;

II - capacitação dos profissionais da saúde para o diagnóstico e o tratamento adequados, de forma humanizada e multiprofissional;

III - inclusão de conteúdos sobre endometriose e saúde menstrual nos currículos da educação básica e nos cursos de formação em saúde e educação;

IV - criação e fortalecimento de centros de referência regionais para diagnóstico e acompanhamento especializado;

V - estímulo à pesquisa científica e à produção de dados epidemiológicos sobre a endometriose;

VI - promoção de ações de reabilitação física e psicossocial;

VII - integração das ações de saúde com programas educativos e de formação continuada para profissionais da saúde, da educação e gestores públicos;





VIII - estímulo à elaboração de materiais didáticos e campanhas de esclarecimento que contemplem diferentes faixas etárias e contextos culturais.

Art. 5º A implementação das ações observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e será objeto de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), nos termos da legislação vigente.

Art. 6º As áreas técnicas competentes do SUS elaborarão e atualizarão periodicamente protocolos específicos de atenção em saúde relacionados à endometriose e instrumentos de educação permanente, ouvidas as sociedades de especialidade e as entidades representativas de pacientes, conforme regulamento.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei serão objeto de monitoramento e avaliação contínuos, com divulgação anual dos resultados e indicadores de desempenho em meio oficial de ampla circulação.

Art. 8º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com estados, Distrito Federal e municípios, de forma a fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Relator

Apresentação: 02/12/2025 20:40:11.893 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 2403/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252701363100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 2 7 0 1 3 6 3 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.403/2025 e do Projeto de Lei nº 4922/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Rejane, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Leo Prates, Osmar Terra, Padre João, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Vavá, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Meire Serafim, Murilo Galdino, Pinheirinho, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rogéria Santos, Rosangela Moro, Silvio Antonio, Thiago de Joaldo e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO A PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2025

Apensado: PL nº 4.922/2025

Estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose e para a educação e conscientização sobre saúde menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose e para a educação e conscientização sobre saúde menstrual, observados os princípios da universalidade, integralidade e equidade da atenção em saúde.

Art. 2º A atenção à saúde das mulheres com endometriose e as ações de conscientização sobre saúde menstrual reger-se-ão pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento da endometriose e das alterações menstruais associadas como condições que exigem atenção integral e multiprofissional;

II - respeito à dignidade, autonomia e direitos das mulheres;

III - promoção da equidade e do acesso oportuno ao diagnóstico e tratamento;

IV - valorização da informação, da educação e da pesquisa científica como instrumentos de promoção da saúde feminina;

V - integração entre ações de saúde, educação e assistência social;



VI - participação da sociedade civil e das entidades representativas de pacientes na formulação e avaliação das ações públicas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por atenção integral à saúde o conjunto de ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e apoio psicossocial, compreendendo, quando indicados, o acesso a exames, medicamentos, acompanhamento multiprofissional e serviços especializados, nos termos de regulamento.

Art. 4º A atenção integral à saúde das mulheres com endometriose observará, entre outras, as seguintes diretrizes específicas:

I - desenvolvimento de campanhas permanentes de informação e conscientização sobre a endometriose e a saúde menstrual, em articulação com as ações previstas na Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022;

II - capacitação dos profissionais da saúde para o diagnóstico e o tratamento adequados, de forma humanizada e multiprofissional;

III - inclusão de conteúdos sobre endometriose e saúde menstrual nos currículos da educação básica e nos cursos de formação em saúde e educação;

IV - criação e fortalecimento de centros de referência regionais para diagnóstico e acompanhamento especializado;

V - estímulo à pesquisa científica e à produção de dados epidemiológicos sobre a endometriose;

VI - promoção de ações de reabilitação física e psicossocial;

VII - integração das ações de saúde com programas educativos e de formação continuada para profissionais da saúde, da educação e gestores públicos;

VIII - estímulo à elaboração de materiais didáticos e campanhas de esclarecimento que contemplem diferentes faixas etárias e contextos culturais.



Art. 5º A implementação das ações observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e será objeto de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), nos termos da legislação vigente.

Art. 6º As áreas técnicas competentes do SUS elaborarão e atualizarão periodicamente protocolos específicos de atenção em saúde relacionados à endometriose e instrumentos de educação permanente, ouvidas as sociedades de especialidade e as entidades representativas de pacientes, conforme regulamento.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei serão objeto de monitoramento e avaliação contínuos, com divulgação anual dos resultados e indicadores de desempenho em meio oficial de ampla circulação.

Art. 8º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com estados, Distrito Federal e municípios, de forma a fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO